



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº ^{PL} 945 /2016 16

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D C
Em, 25/02/16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Proíbe o desconto em folha de pagamento em porcentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de crédito resultante de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com a pessoa física que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento, é proibida de descontar valor superior ao limite legalmente determinado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º implica a obrigação de o destinatário do crédito indenizar a pessoa que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento.

Parágrafo único. A indenização a que se refere o caput:

I – corresponde ao dobro do valor descontado em excesso ao limite legalmente determinado;

II – deve ser paga no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data do desconto indevido, sob pena de acréscimo, sobre o montante do inciso I, de:

a) correção monetária com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

SECRETARIA LEGISLATIVA 25FEV2016 10:30
Eduy
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 945 / 2016
Folha Nº 01 de 01



b) multa de 1% por dia de atraso, até o limite de 300%.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva promover a defesa do consumidor.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõem o inciso XXXII do art. 5º, o inciso VIII do art. 24 e o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

[...]

V - defesa do consumidor [grifei]"

Por sua vez, as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II, o inciso III e o inciso VI do art. 4º, e os incisos IV e VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990) proclamam que:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

[...]

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 945 / 2016
Folha Nº 03 *uf*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [grifei]"

Analisando os dispositivos retrocitados, percebe-se claramente a preocupação do legislador, inclusive constituinte, em proteger o consumidor.

Proteção do consumidor que ora se efetiva, justamente, mediante o combate à perniciosa e condenável prática de se extrapolar, no caso de consignação facultativa, os limites legalmente estabelecidos para desconto em folha de pagamento.

Esses limites variam de acordo com a qualidade do sujeito consignado, isto é, da pessoa física que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento. Para os servidores civis e militares do Distrito Federal, por exemplo, "a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias [caput do art. 10 do Decreto nº 28.195, de 2007]". Para os servidores do Poder Executivo da União Federal, "a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas [...] [caput do art. 8º do Decreto federal nº 6.386, de 2008]". E, para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, o limite é de 35% da remuneração disponível (empregados) ou do valor dos benefícios (titulares de benefícios), sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (inciso I do § 2º do art. 2º e § 5º do art. 6º da Lei federal nº 10.820, de 2003).



Apesar da existência de limites legalmente estabelecidos, foi-me noticiado que consignatários (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado destinatárias de crédito resultante de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com a pessoa física que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento) estariam cometendo grave ilicitude, consistente na extrapolação desses limites.

Nesse lamentável cenário, não me resta outra alternativa senão apresentar o presente projeto de lei, que busca coibir esse intolerável abuso aos direitos dos consumidores.

Ressalto que, além de constitucional e legal, a proposição ora apresentada é regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, o que a torna, conseqüente e logicamente, detentora também de juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, releva mencionar que as despesas oriundas do presente projeto de lei, mais especificamente na hipótese de o consignatário ser o Banco de Brasília S.A., são, por força da interpretação do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e do art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO, consideradas irrelevantes; vejamos o teor desses dispositivos:

“Art. 16. [LRF] A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...] § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 81. [LDO] São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000,



aquelas cujos valores não ultrapassem duas vezes os limites constantes do art. 24, [...] II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [grifei]"

Em síntese, os retrocitados dispositivos legais dispensam proposições cujas despesas públicas totalizem até R\$ 16.000,00 de virem acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento [da despesa] tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É o caso. A proibição contida no presente projeto de lei, especificamente quando considerado como consignatário o Banco de Brasília S.A., implica apenas maior atenção, por parte dos empregados dessa instituição financeira, no que tange à tarefa de conferir se o valor descontado nas folhas de pagamento das pessoas físicas consignadas insere-se nos limites legalmente estabelecidos. Vale dizer, a atribuição da conferência em apreço já existe. O que o presente projeto de lei enseja é tão somente exigir maior rigor no cumprimento dessa atribuição.

Com isso, certamente os casos de subsunção à indenização ora proposta serão raros, quiçá inexistentes, distanciando-se com folga de R\$ 16.000,00, valor considerado, como antes dito, limite máximo para se considerarem irrelevantes as despesas públicas.

Conclui-se, assim, que há adequação orçamentária e financeira.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de lei evidencia-se à medida que busca a proteção do consumidor, sujeito de direitos caracterizado pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo e que, por isso, necessita de cuidado especial por parte do poder público.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a prática ilegal de se extrapolarem os limites máximos legalmente estabelecidos para desconto em folha de pagamento deve ser imediatamente coibida, sobretudo porque priva o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

consumidor de parte de sua remuneração, verba de caráter alimentar, tornando urgente, destarte, a entrada em vigor das normas ora propostas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 945, 2016
Folha Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 945/16 que “Proíbe o desconto em folha de pagamento em percentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 945/2016

Folha Nº 08